



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20130111920046APC**
(0049492-35.2013.8.07.0001)
Apelante(s) : DIONÍSIO NUNES DOS SANTOS
Apelado(s) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE
SEGUROS GERAIS
Relator : Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão N. : 972140

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. FURTO DE VEÍCULO. CHAVE NA IGNIÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA. LICITUDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - É lícita a recusa do segurador em indenizar o segurado que agravou o risco de ocorrência do sinistro ao agir negligentemente, deixando o veículo com as chaves na ignição e fora da sua esfera de vigilância, o que, por conseguinte, facilitou a ocorrência do furto.

2- Não é abusiva a cláusula contratual limitativa inserida no contrato de seguro celebrado entre as partes, porquanto, embora tenha sido firmado na modalidade adesiva, está clara e legível, permitindo a compreensão do teor pelo consumidor, conforme reza o art. 51 do CDC.

Apelação Cível desprovida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ANGELO PASSARELI** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - 1º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 5 de Outubro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ANGELO PASSARELI

Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença vergastada (fls. 135/139), *in verbis*:

“Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIONÍSIO NUNES DOS SANTOS em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, na qual o autor alegou que contratou junto à requerida seguro para seu veículo, marca/modelo VW/KOMBI, ano 2010/2011, placa JIY3387, cor branca. Aduziu que, no dia 03/07/2013, estacionou seu automóvel em frente à residência de seu primo, desceu do automóvel, pegou alguns mantimentos e levou até a varanda da casa. Afirmou que, ao retornar, viu que seu veículo estava sendo furtado, contudo não conseguiu frustrar o crime. Discorreu que registrou boletim de ocorrência, tendo informado, na ocasião, que esqueceu a chave do veículo na ignição, sendo que o veículo estava desligado. Ao final, pugnou pela declaração da nulidade da cláusula constante na alínea ‘d’, item 6.1.4 c/c 6.1, do contrato de seguro; bem como a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 30.570,00 (trinta mil quinhentos e setenta reais).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/32.

Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça à fl. 43.

Devidamente citada à fl. 45, a ré apresentou contestação às fls. 54/72, na qual aduziu, em suma, que o autor agravou sobremaneira o risco para o acontecimento do furto, uma vez que, conforme o relatado pelo próprio autor no boletim de ocorrência o veículo estava ligado e com a chave na ignição, e que ao entrar na residência e retornar verificou que o veículo havia sido furtado. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais e juntou aos autos documentos de fls. 73/114.

Réplica às fls. 124/127.” (fl. 135)

Acrescento que o MM Juiz **a quo** julgou improcedente o pedido inicial, fundamentado na compreensão de que, ao deixar o veículo ligado e fora de sua esfera de vigilância, o Autor contribuiu para o agravamento do risco, afastando a cobertura securitária.

Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade foi suspensa, porquanto beneficiário da Justiça gratuita (fl. 43).

Irresignado, o Autor interpõe recurso de Apelação (fls. 142/152).

Em suas razões recursais, alega que o fato de ter esquecido a chave na ignição do veículo não exime a Apelada do pagamento da indenização prevista no contrato, pois não houve má-fé de sua parte.

Colaciona jurisprudência que entende abonar a sua tese.

Sustenta a nulidade da cláusula 6.1.4, alínea “d” c/c item 6.1 do contrato celebrado entre as partes, ao argumento de que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, uma vez que isenta a Seguradora de pagar a indenização pelo simples fato de ter esquecido a chave na ignição do veículo furtado.

Por fim, requer que seja provido o recurso para que a r. sentença monocrática seja reformada, determinando a nulidade da alínea “d” do item 6.1.4 c/c item 6.1 e o pagamento da indenização no valor total da apólice do seguro, no montante mínimo de R\$ 30.570,00 (trinta mil quinhentos e setenta reais).

Sem preparo, porquanto litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça (fl. 43).

Contrarrazões às fls. 157/168, propugnando a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

De início, há de se destacar que, cuidando-se de ato decisório proferido sob a égide do CPC de 1973, que inclui a interposição de recurso naquele período, o direito intertemporal há de ser o vigente na época da prática do ato judicial, nos termos do que preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Seguradora a pagar ao Autor a indenização securitária, no valor mínimo de R\$ 30.570,00 (trinta mil quinhentos e setenta reais), conforme limitado na apólice e condizente à tabela FIPE.

O pedido inicial decorreu do furto do veículo Kombi Standard 1.4 Flex, ano 2010/2011, placa JIY3387, em 03/07/2013, o qual era assegurado pela Ré mediante contrato com vigência de 30/10/2012 e 30/10/2013. A Requerida negou o pagamento da indenização, ao fundamento de que o Autor contribuiu para o agravamento do risco, uma vez que esqueceu a chave do automóvel na ignição, facilitando a ocorrência do crime.

Creio que falece razão ao Apelante no que diz respeito a fazer jus ao recebimento da indenização securitária, porquanto não obstante tenha firmado o contrato de seguro com a Apelada com vistas a garantir o veículo contra eventuais danos ocasionados (fls. 22/23), é evidente que o Segurado agravou sobremaneira o risco para a ocorrência do furto ao deixar a chave na ignição do automóvel, conforme comprova o boletim de ocorrência de fls. 29/29-verso.

Portanto, restou inviabilizada a indenização securitária diante do que consta na cláusula 6.1 c/c 6.1.4, alínea "d", do contrato celebrado, que assim dispõe, **verbis**:

***"6.1. Além dos casos previstos em lei, a seguradora isenta-se de qualquer obrigação decorrente da apólice, se houver a perda de direitos relativos aos seguros de automóvel, RCF-V e APP, nos seguintes casos:
(...)"***

6.1.4. Se o veículo segurado:

(...)

d) estiver sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado na ocasião do sinistro:

(...)

- pelo Segurado, Beneficiário, Principal Condutor ou por qualquer outra pessoa - com ou sem o conhecimento do Segurado - que cometa dolo ou ato culposo. Nas hipóteses em que uma dessas pessoas contribua, por ação ou omissão, para o agravamento do risco (deixando as chaves no interior do veículo ou deixando de trancá-lo, por exemplo), a Seguradora também se isenta de qualquer obrigação." (fl. 32).

Nestes termos, restou evidenciada que a conduta do segurado agravou o risco de ocorrência do sinistro, tendo agido negligentemente ao deixar o veículo com as chaves na ignição, o que impõe, por sua vez, a exclusão da cobertura securitária, afigurando-se lícita a recusa da seguradora em indenizar o segurado pelo evento danoso.

Ademais, não se verifica a alegada abusividade da cláusula contratual supracitada, haja vista o permissivo legal quanto à predeterminação da cobertura securitária, bem como a licitude em prever exceções às hipóteses de cobertura, conforme dispõe os artigos 757 e 760, do Código Civil, **verbis**:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

"Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite

da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário."

Com efeito, não há ilicitude na previsão das cláusulas limitativas inseridas no contrato de seguro entabulado, porquanto, embora tivesse sido firmado na modalidade adesiva, estão claras e legíveis, permitindo a compreensão do teor pelo consumidor, conforme reza o art. 51 do CDC.

Confira-se a jurisprudência em caso similar de previsão contratual de exclusão de cobertura securitária:

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SEGURO DE VIDA - SINISTRO - PERÍODO DE CARÊNCIA - CLÁUSULA EXPRESSA - VALIDADE.

1. De acordo com Nelson Nery Júnior (2006:436), "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

2. Embora o exercício da pretensão do segurado contra a seguradora prescreva no prazo de um ano contado a partir da ocorrência do fato gerador (CC, 206, § 1º, II, b), a notificação extrajudicial da segurança quanto à ocorrência do sinistro suspende o transcurso do prazo prescricional até a decisão administrativa de negativa do pedido.

4. A possibilidade de condicionar a data de início da eficácia dos contratos de seguro de vida a período anterior de cumprimento de prazo de carência deve ser conjugada com as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor em face da premissa de que as relações nas quais figuram uma parte como prestadora de serviços ou

produtos e outra como destinatária final deles caracterizam-se como de consumo.

5. As cláusulas limitativas de direitos inseridas nos contratos de seguro de vida entabulados na modalidade adesiva serão válidas quando redigidas de forma clara, legível e permita a compreensão do teor restritivo pelo consumidor, a teor do que dispõem os artigos 797 do Código Civil e 54 do CDC.

6. Recurso desprovido."

(Acórdão n.777560, 20130110203849APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: 116, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 15/04/2014. Pág.: 90).

Conclui-se, pois, que, ao deixar a chave na ignição do veículo, o Autor aumentou sobremaneira o risco de furto do automotor, situação que se insere na hipótese de exclusão da cobertura prevista na avença.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença vergastada.

É como voto.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Código de Verificação :2016ACOGN5OVG89B19G4LQX5RV7

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME